

# Atualidades

## POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO E ADIANTAMENTO SOBRE CAMBIAIS ENTREGUES COMO LASTRO DE LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO

RENATO MACEDO BURANELLO

FÁBIO GIORGI INFANTE

DANNY SOARES P. DE OLIVEIRA E SILVA

*I – Introdução – Aspectos econômicos atuais e justificativa. II – Características dos contratos de câmbio, ACCs e ACEs: (a) Contratos de câmbio; (b) Adiantamentos sobre Contrato de Câmbio e Adiantamentos sobre Cambiais Entregues; (c) Da existência de créditos oriundos das operações de ACC e ACE; (d) Origem do direito creditório e momento de existência. III – Requisitos para utilização de créditos oriundos de ACCs e ACEs como lastro de LCAs. IV – Inadimplimento sob operações de ACC e ACE: (a) Inadimplimento da empresa exportadora; (b) Falência ou recuperação judicial da empresa exportadora. V – Conclusão.*

O presente estudo tem como objetivo verificar a possibilidade de utilização de créditos oriundos de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) e Adiantamento sobre Cambiais Entregues (ACE) como lastro de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), bem como descrever suas características relevantes e implicações em relação ao descumprimento das obrigações oriundas de tais operações, como em caso de eventual pedido ou decretação de recuperação judicial e/ou falência por parte da empresa exportadora.

### *I – Introdução – Aspectos econômicos atuais e justificativa*

É digno de louvor o desempenho do Brasil frente à crise mundial corrente. Com

um mecanismo de funcionamento diferente do norte-americano, o sistema bancário brasileiro possui regulamentação mais rígida no que se refere à concessão e controle da expansão de crédito. O processo de expansão desenfreada de concessão de crédito foi responsável pela volatilização da economia norte-americana e, de forma reflexa, pela de diversos países cujos mercados estão a ela interligados, como, por exemplo, grande parte do mercado europeu. Tais consequências não se verificaram no Brasil que, bem mais contido em sua política de concessão de crédito, possui um total de crédito disponível equivalente a 40% do seu PIB, muito inferior aos números encontrados nos Estados Unidos, por exemplo, em que a relação crédito/PIB é seis vezes maior.

As reservas brasileiras em moeda forte – em torno de 200 milhões de dólares – também são um importante fator a ser destacado, já que sua existência evita que o Brasil tenha que recorrer a empréstimos internacionais para saldar suas contas externas, o que acarretaria em aumento da inflação e conseqüente abalo da estabilidade financeira do país.

Tudo isso garantiu ao Brasil uma posição privilegiada no cenário mundial. Entretanto, num mundo globalizado, não há como um país sair incólume de uma crise da magnitude da que se faz presente, capaz de levar a maior economia do mundo, a dos Estados Unidos, à recessão. Logo, mesmo que de forma atenuada, a crise tem diversos reflexos em nossa economia, como uma imediata redução na concessão de crédito, tornando demasiadamente difícil a obtenção de financiamentos no Brasil: estamos diante de uma crise de liquidez.

Assim declarou o presidente do Banco Central, Henrique Meirelles, em entrevista concedida ao jornal *Gazeta Mercantil*: “Os países que dependem muito de exportações para os Estados Unidos e Europa serão muito afetados e devem adotar medidas para incentivar o consumo doméstico. Este não é o caso do Brasil. Nos países com problemas de crédito muito graves, o governo tem comprado ativos das instituições financeiras. Este também não é o caso do Brasil. A crise no Brasil é de liquidez”.<sup>1</sup> A crise de liquidez ocorre quando o fluxo de circulação de recursos na economia é interrompido ou reduzido severamente. Em um cenário conturbado como o atual, os recursos de que os bancos dispõem são drasticamente reduzidos, fazendo com que eles se mostrem receosos em repassá-los, ou seja, em conceder financiamentos, pois temem que o tomador não tenha condições de futuramente saldar a dívida contraída.

1. Depoimento publicado na edição eletrônica de 11.11.2008, [indexet.gazetamercantil.com.br/arquivo/2008/11/11/67/Brasil-sofre-cri-se-de-liquidez,-diz-Meirelles.html](http://indexet.gazetamercantil.com.br/arquivo/2008/11/11/67/Brasil-sofre-cri-se-de-liquidez,-diz-Meirelles.html), acessado em 24.3.2009.

Considerando-se a importância do agronegócio para o Brasil, possuidor da maior fronteira agrícola do mundo, com 355 milhões de hectares aráveis, respondendo por 36,3% das exportações<sup>2</sup> e por mais de 37% dos empregos gerados no país, o impacto de uma crise de liquidez pode atingir dimensões alarmantes, afetando o equilíbrio da balança comercial e ocasionando aumento do desemprego, além de exigir altos investimentos públicos do governo.

O vice-presidente de Agronegócio do Banco do Brasil, Luís Carlos Guedes Pinto, destaca que, atualmente, os recursos do governo usados para financiar a produção são recursos orçamentários e, portanto, limitados. Outra parte dos recursos era proveniente das empresas estrangeiras. “A crise produziu o efeito de redução do crédito que essas empresas, as chamadas *tradings*, davam à agricultura brasileira na forma de fornecimento de insumos ou compra antecipada da colheita”,<sup>3</sup> explica. A presente necessidade de se recorrer ao financiamento público representa um retrocesso para o setor que, nas últimas décadas, tem passado por um período de transição de sua fonte financiadora, dependendo cada vez mais do sistema financeiro privado e menos de recursos do governo.

Essa foi a estratégia adotada pelo governo que, constringido pela dívida agrícola e pressionado pelos agricultores com demanda de crédito insatisfeita, passou a empreender esforços para “modernizar” as formas de financiamento da agricultura. Entende-se que tal modernização consiste na transferência do encargo ao sistema financeiro privado, visando possibilitar a

2. Conforme dados publicados em 9.1.2009 pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil ([www.cna.org.br/site/agencia/?n=20726](http://www.cna.org.br/site/agencia/?n=20726), acessado em 30.3.2009).

3. Conforme dados publicados em 18.3.2009 pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, [www.cna.org.br/site/noticia.php?n=21009](http://www.cna.org.br/site/noticia.php?n=21009), acessado em 30.3.2009.

concessão de financiamento do setor via mercado financeiro e de capitais, principalmente por bancos privados e fundos de investimento nacionais e internacionais.

A estratégia surtiu o efeito esperado: a formação dos preços, antes viciada pela influência do governo, principal financiador do agronegócio até então, hoje ganhou liberdade e reflete o ponto de equilíbrio entre oferta e demanda, adequando-se à realidade do mercado. A inserção do investidor privado no mercado de derivativos foi viabilizada pela criação de sólidos títulos de crédito aptos a garantir o retorno de seu investimento, merecendo destaque a Cédula de Produto Rural, criada em 1994 e adaptada às tendências do mercado no ano de 2001, quando se passou a admitir sua liquidação financeira, bem como os modernos títulos trazidos pela Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, é preocupante a volta do setor à dependência de recursos públicos, uma vez considerado o avanço que o financiamento privado representou para o agronegócio, possibilitando sua adequação às diretrizes do mercado mundial e tornando-o muito mais competitivo.

## **II – Características dos contratos de câmbio, ACCs e ACEs**

Na presente seção, será descrita a natureza jurídica dos contratos de câmbio, seguindo-se para a caracterização de ACCs e ACEs. Finalmente, será justificada a existência de créditos oriundos de referidas operações de adiantamento.

### **(a) Contratos de câmbio**

Conforme determinado por lei,<sup>4</sup> apenas à moeda nacional é conferido o poder

4. Nesse sentido, atualmente, encontra-se em vigência a Lei n. 8.880, de 27.5.1994, que instituiu a Unidade Real de Valor (URV), dentre outras dis-

liberatório, ou seja, o poder de liberar dívidas e extinguir obrigações, seja na circulação de bens ou de serviços. Dessa forma, é mandatório para as empresas sediadas no Brasil, que desejam ou necessitam ingressar recursos auferidos em moeda estrangeira no país, que providenciem a conversão dos valores expressos em moeda estrangeira para valores expressos em moeda nacional. É a motivação nuclear das operações de câmbio, representadas por contratos específicos regrados pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

No que pese a definição fornecida pelo Regulamento do Mercado de Câmbio e de Capitais Internacionais<sup>5</sup> (RMCCI), os contratos de câmbio são acordos de vontades firmados por partes determinadas com o intuito preciso de compra e venda de moeda estrangeira. A modalidade a ser especificamente estudada neste ponto é a dos contratos de câmbio de exportação, cujas partes serão, necessariamente, a empresa exportadora<sup>6</sup> e a instituição financeira autorizada pelo Bacen a operar no mercado de câmbio.

Tais contratos representam obrigações recíprocas e complementares entre as partes. Em razão das características intrínsecas do tipo contratual selecionado para

posições. A respeito da utilização exclusiva do Real (R\$) na liberação de obrigações expressas em pecúnia, verifique-se adiante o conteúdo os arts. 2º e 10 do diploma legal retrocitado: “Art. 2º. A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real”; “Art. 10. Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, contraídas a partir de 15 de março de 1994, inclusive, para serem cumpridas ou liquidadas com prazo superior a trinta dias, serão, obrigatoriamente, expressos em URV, observado o disposto nos arts. 8º, 16, 19 e 22”.

5. Define o RMCCI, em seu Título I, Capítulo 3, Seção 1: “Contrato de câmbio é o instrumento específico firmado entre o vendedor e o comprador de moeda estrangeira, no qual são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio”.

6. No que cabe o presente estudo, o perfil das empresas contratantes do câmbio de exportação será minucioso no item III adiante.

análise, o papel da empresa exportadora será representado sempre pela venda, mediante transferência direta ou indireta, de moeda estrangeira à instituição financeira. Conseqüentemente, o dever da instituição financeira será, invariavelmente, o da entrega do preço acordado pela moeda estrangeira à empresa exportadora que, por definição lógica, deverá ser realizado em moeda corrente nacional, convertida com base em índices cambiais oficiais.

Destarte, caracteriza-se o contrato de câmbio de exportação como uma *compra e venda a termo*, vale dizer, ao vendedor é criado o dever de transferência de domínio sobre determinado objeto contra o recebimento do preço correspondente pelo comprador. No presente estudo, identificam-se: (i) como partes: a instituição financeira como compradora e a empresa exportadora como vendedora; (ii) como objeto: determinada soma de moeda estrangeira conversível; e (iii) como preço: o valor em moeda corrente nacional, determinado ou determinável a partir de índices cambiais oficiais.

Note-se que o contrato de câmbio é firmado entre as partes anteriormente à transferência da moeda estrangeira pelo exportador (vendedor da moeda) à instituição financeira (compradora da moeda), existindo, portanto, certo lapso temporal entre a assinatura e a liquidação<sup>7</sup> do contrato. Durante este lapso temporal,<sup>8</sup> a relação jurídica firmada entre as partes não se encontra terminada.

7. Conforme definição constante no RMCCI, em seu Título 1, Capítulo 3, Seção 5: "A liquidação de contrato de câmbio ocorre quando da entrega de ambas as moedas, nacional e estrangeira, objeto da contratação ou de títulos que as representem".

8. O limite temporal, assim entendido como conteúdo nuclear do *termo*, aplicado aos direitos "indica o lapso preciso de tempo durante ou após cujo decurso eles podem ou devem ser exercidos, ou cumpridas as correspondentes obrigações" (Vicente Rao, *Ato Jurídico. Noção, Pressupostos, Elementos Essenciais e Acidentais. O Problema do Conflito entre os Elementos Volitivos e a Declaração*, 4ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1999, p. 308).

*Termo* é cláusula acessória nos contratos que submete os efeitos do negócio jurídico a acontecimento futuro, mas certo. O acontecimento futuro e certo que subordina os efeitos absolutos dos contratos de câmbio é a transferência da moeda estrangeira à instituição financeira. Assim, o limite temporal existente entre a assinatura e a liquidação do contrato de câmbio intervéem em sua eficácia plena. Não obstante, é de suma relevância observar que, embora a instituição financeira, compradora da moeda estrangeira, não esteja no domínio do objeto comprado, já adquiriu o direito de tê-lo em domínio desde a assinatura do contrato.

Dessa forma, será considerado, para todos os efeitos, o inadimplemento da empresa exportadora perante a instituição financeira no que se refere à não transferência da determinada soma em moeda estrangeira, não obstante eventual alegação daquela quanto à falta de pagamento sob contrato de exportação firmado com importador sediado no exterior.<sup>9</sup> Verifica-se tal afirmação, pois, conforme explicado acima, a aquisição da moeda estrangeira pela instituição financeira é suspensa por prazo certo, não sendo, de forma alguma, condicionada à eventualidade do recebimento pela empresa exportadora de valores que extrapolem os limites jurídicos do contrato de câmbio, como aqueles provenientes de contrato de exportação firmado entre a empresa exportadora e o importador estrangeiro.<sup>10</sup>

9. "Não há, pois, como se pretender que o contrato de câmbio de exportação se ajuste como *condição resolutiva*, na dependência do bom ou mau cumprimento, *pelo importador estrangeiro, de outro negócio jurídico distinto*, o de compra e venda mercantil internacional. O contrato de câmbio de exportação, em que há compra e venda de divisas, não se confunde e nada tem a ver com o contrato de compra e venda mercantil internacional" (Fernando Geraldo Mendes Cavalcanti, *Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1989, p. 43).

10. A respeito da independência do curso dos contratos de câmbio e dos contratos de exportação,

Em conclusão, *termo* difere de *condição* e esta diferença precisa ser ratificada,<sup>11</sup> ainda que de forma exaustiva, pois tal fator é determinante para que seja assegurado à instituição financeira sucesso em eventual contenda contra a empresa exportadora, mormente nos casos em que o inadimplemento existir pela não realização da exportação ou pela falta de pagamento do importador.

(b) *Adiantamentos sobre Contrato de Câmbio e Adiantamentos sobre Cambiais Entregues*

Ao contrário do que pode ser inferido, ACCs e ACEs não são tipos contratuais novos e independentes quando considerados frente a contratos de câmbio. Vale dizer, não são negócios jurídicos nuclearmente distintos dos contratos de câmbio, restando apenas como variações específicas destes.

segue ementa: “Direito Comercial. Falência. Contrato de câmbio. Possibilidade de instrução do pedido. Dívida líquida. Contrato perfeito e acabado a partir do consenso dos contratantes e de sua assinatura no termo. Irrelevância de não ter ocorrido a exportação. Recurso desprovido. I – o contrato de câmbio, desde que protestado, é título hábil a instruir pedido de falência, dada a sua liquidez. A simples conversão da moeda estrangeira e a apuração da diferença entre o valor convertido e a amortização da dívida não desnaturam a liquidez do título. II – a natureza jurídica de compra-e-venda do contrato de câmbio com adiantamento do preço impõe a sua conclusão com o consenso e a assinatura dos contratantes, a partir de quando se considera perfeito e acabado, sendo irrelevante a não realização da exportação a ele vinculada” (STJ, 4ª T., REsp n. 30.516-MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 9.4.1996 – grifos nossos).

11. Ao contrário do que pode parecer, termo e condição guardam relevantes distinções, que obscurecem a importância de suas semelhanças. Tais semelhanças encontram-se no fato de ambas as cláusulas serem modificativas de direitos e subordinarem tais direitos a eventos futuros. Ressalte-se que, conforme definição, termo não comporta a existência de eventualidade, ao contrário do que ocorre com a condição, onde a eventualidade é fator nuclear.

Conforme já mencionado na introdução do presente estudo, tais variações contratuais foram criadas para estimular as exportações brasileiras, na medida em que fornecem antecipadamente ao exportador os valores que, inicialmente, só lhe seriam percebidos na liquidação da operação de câmbio.<sup>12</sup> Ocupam, destarte, mecanismo de destaque na cadeia produtiva exportadora,<sup>13</sup> porquanto são instrumentos de que as instituições financeiras se utilizam para fornecer recursos às empresas exportadoras a taxas remuneratórias calculadas sob parâmetros internacionais, que resultam em custos inferiores aos praticados no mercado interno.

Dessa forma, os contratos de câmbio firmados pelo exportador frente a determinada instituição financeira podem ser averbados com disposição que fixe o adiantamento de certo montante em decorrência da compra e venda de moeda estrangeira. O adiantamento em referência será realizado considerando-se deságio sobre o valor da exportação efetuada pela vendedora da moeda estrangeira. Sua averbação poderá ocorrer concomitantemente à celebração do contrato de câmbio ou em momento posterior.

Caso a averbação de referido adiantamento seja efetuada em momento anterior ao embarque das mercadorias (em até 180 dias antes do embarque, podendo ser esten-

12. “O recebimento antecipado do valor de exportação, por conta dos futuros recebimentos, no exterior, do preço da mercadoria exportada, é importantíssimo para que o vendedor, o exportador, refaça seus capitais e continue produzindo” (Geraldo de Camargo Vidigal, *Restituição de Adiantamento por Conta de Contrato de Câmbio de Exportação in 1º Ciclo de Estudos em Direito Econômico*, São Paulo, IBCB, 1993, p. 177).

13. “O sistema bancário presta, ao aparelho exportador, serviços de grande relevância. As operações celebradas entre os bancos e os exportadores são também fundamentais para a boa evolução das exportações, como o próprio esforço de produção dos bens exportáveis e os de colocação dos produtos, no exterior” (Vidigal, *Restituição de Adiantamento por Conta de Contrato de Câmbio*, p. 181).

dido a 360 dias, para liquidação do câmbio), será denominado ACC. Em sentido estrito, é o adiantamento efetuado pela instituição financeira do preço acordado sobre certa quantia em moeda estrangeira, a ser recebida no futuro através do pagamento pelo importador sob a compra e venda mercantil internacional.<sup>14</sup> É efetuado tão-somente com base no contrato de câmbio firmado, não sendo obrigatória à empresa exportadora a demonstração imediata à instituição financeira dos demais documentos comprobatórios da exportação.

Por sua vez, quando o adiantamento for realizado em momento posterior ao embarque das mercadorias (até 60 dias após o embarque, podendo o prazo ser estendido até 180 dias), momento este que pressupõe a emissão e posse por parte da empresa exportadora dos documentos representativos do embarque dos bens exportados, será denominado ACE. Esta espécie de adiantamento demanda que a empresa exportadora demonstre à instituição financeira a existência das cambiais de exportação, as quais podem, a critério das partes, serem retidas pela instituição financeira para posterior liquidação junto ao importador (procedimento mais comum) ou encaminhadas diretamente pela empresa exportadora ao importador para realização direta da liberação das mercadorias. O último procedimento foi citado apenas a título ilustrativo, pois carece de segurança, uma vez que permite ao importador receber a mercadoria sem efetuar o pagamento como condição precedente.

A grande vantagem do ACE perante o ACC é a diminuição do risco de inadimplência da operação, uma vez que se adiantam valores em momento que sucede o risco de exportação da empresa, sujeitando, a

princípio, a liquidação da operação apenas ao pagamento pelo importador dos valores cedidos à instituição financeira.

Seja qual for a variação de contrato de câmbio escolhida pelas partes no adiantamento dos valores acordados, a natureza jurídica da operação não será alterada. É uma compra e venda a termo, contendo adiantamento total ou parcial do preço pelo comprador, cuja liquidação ocorrerá mediante o pagamento pelo importador dos créditos cedidos pela empresa exportadora à instituição financeira. Tal crédito é oriundo de uma compra e venda mercantil internacional realizada independentemente entre a empresa exportadora e sua contraparte, o importador.

No item adiante, serão retratadas todas as nuances das operações de adiantamento frente à existência do crédito e sua possibilidade de cessão, além de sua utilização como lastro de títulos de crédito do agronegócio.

Finalmente, no que cumpre traçar as características determinantes de ACCs e ACEs, deve-se refutar os argumentos existentes na doutrina<sup>15</sup> que buscam defini-los como espécies de mútuo mercantil, financiamento ou empréstimo. Os ACCs e ACEs devem ser afastados destes moldes jurídicos inadequados e aproximados à idéia central que permeia todo o curso da opera-

15. Conforme definições encontradas na doutrina nacional: "O adiantamento é, por definição, um contrato de empréstimo. É uma antecipação por conta da realização do câmbio" (Geraldo de Camargo Vidigal, "Debates sobre o tema restituição de adiantamento por conta de contrato de câmbio de exportação", in *1º Ciclo de Estudos em Direito Econômico*, São Paulo, IBCB, 1993, p. 195). Em sentido similar, especificamente sobre ACCs: "(...) percebe-se que as características do negócio em causa são inconfundivelmente as de mútuo, no caso, qualificado como mercantil (arts. 1.265 do CC e 247 do Ccomercial). O adiantamento funciona, na prática, como um 'desconto' do contrato de câmbio junto à instituição bancária concedente" (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, "A restituição falimentar do adiantamento sobre contrato de câmbio", *Revista dos Tribunais*, ano 69, v. 536, jun./1980, p. 248).

14. Define o RMCCI, em seu Título 1, Capítulo 3, Seção 3: "O adiantamento sobre contrato de câmbio constitui antecipação parcial ou total por conta do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada para entrega futura, podendo ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes".

ção de câmbio, qual seja, o de sua caracterização como adiantamento de valor em contrato de compra e venda a termo,<sup>16</sup> conforme se pôde verificar acima na seção referente aos contratos de câmbio. Explica-se a importância de tal assertiva.

Conforme será melhor descrito no item IV abaixo, que tratará especificamente das questões atinentes às alternativas e soluções em casos de inadimplemento da empresa exportadora, ao admitir-se ACCs e ACEs como espécies de mútuo mercantil, por exemplo, seria prejudicado sobremaneira o processo de recuperação dos valores adiantados no curso de um eventual procedimento de falência ou recuperação judicial da empresa exportadora, uma vez que tais créditos seriam classificados como quirografários e, portanto, sob ordem de pagamento desfavorecida.

(c) *Da existência de créditos oriundos das operações de ACC e ACE*

A principal dúvida que se aponta no estudo de ACCs e ACEs é acerca da existência de créditos a partir da celebração dessas operações. Para tanto, faz-se necessário perquirir de maneira detida cada etapa, para se afirmar convictamente sua existência e possibilidade de cessão ou utilização como lastro de títulos de crédito.

16. "O adiantamento sobre contrato de câmbio não se confunde com o desconto de cambial de exportação, porque é concluído antes mesmo do recebimento, pelo exportador, desse título de crédito de responsabilidade do importador. *O adiantamento corresponde, portanto, a uma aquisição a crédito de moeda estrangeira: o banco paga o preço antes de receber a coisa comprada*" (Fábio Konder Comparato, "O contrato de câmbio", *Revista dos Tribunais*, ano 72, v. 575, set./1983, p. 56 grifos nossos). No mesmo sentido: "(...) não se trata de *operação de crédito*, não podendo o adiantamento ser confundido com um financiamento concedido ao exportador. (...) Financiamento fosse e caberia a habilitação quirografária. Ademais, por não se tratar de financiamento é que, nos contratos de câmbio, não se fala em *juros* incidentes sobre o adiantamento e sim em *deságio*" (Cavalcanti, *Contrato de Câmbio*, pp. 52-53).

Primeiramente, a partir das definições acima, deve-se retomar alguns conceitos relevantes, quais sejam:

(i) contratos de câmbio possuem a natureza jurídica da compra e venda a termo;

(ii) o adiantamento efetuado sobre o contrato de câmbio ou sobre as cambiais entregues não altera sua característica original; e

(iii) a liquidação dos adiantamentos citados no item (ii) acima ocorrerá, respectivamente, através de pagamento direto a ser efetuado pelo importador em conta no exterior de controle da instituição financeira e através da apresentação das cambiais pela instituição financeira na praça de pagamento cabível.

Todas as operações de ACC e ACE têm origem similar. Em teoria, inicialmente, a empresa exportadora celebra contrato de compra e venda mercantil internacional com o importador. Em momento posterior, por exigência legal já discutida acima, deve buscar junto à instituição financeira habilitada a operar em mercado de câmbio a venda da moeda estrangeira que irá auferir no momento do pagamento pelo importador. A instituição financeira e a empresa exportadora podem acordar sobre o adiantamento do valor da moeda estrangeira. São os termos básicos de tais operações.

Ocorre que, embora os contratos de câmbio representem compra e venda a termo celebrada entre a instituição financeira e a empresa exportadora, sua liquidação ocorrerá mediante pagamento direto a ser efetuado pelo importador em favor da instituição financeira, consoante cessão de créditos detidos pela empresa exportadora em razão da exportação realizada ou a se realizar. É compra e venda que, pela natureza da própria operação de câmbio, necessita compreender a transmissão de crédito mencionada. Note-se que o transplante dessa estrutura de liquidação para as operações de adiantamento não encontra distinção substancial, mas apenas reduzidas adaptações, conforme segue abaixo.

Nos ACCs, é possível falar-se em cessão de crédito (onerosa) em sentido estrito, pois a liquidação da operação ocorrerá mediante o pagamento pelo importador do crédito originalmente devido à empresa exportadora, agora cedido à instituição financeira. Favor notar que, em tal fase, ainda não existe a emissão e a entrega do conjunto completo de documentos de embarque à instituição financeira.

No caso dos ACEs, havendo a entrega dos documentos de embarque pela empresa exportadora e outorga de mandato irrevogável sobre estes em favor da instituição financeira para liquidação, pode-se falar em cessão de crédito em sentido amplo, a ocorrer indiretamente, pois referida liquidação ocorrerá através da apresentação destes documentos pela instituição financeira a banco utilizado no exterior para conclusão da operação. O processo de recebimento não seria totalmente passivo e automático como nos ACCs, exigindo da instituição financeira ação no exterior para recebimento do crédito.

(d) *Origem do direito creditório e momento de existência*

Pois bem, é admitida na doutrina<sup>17</sup> e jurisprudência<sup>18</sup> a existência de créditos

17. "No contrato de câmbio à exportação, a venda da moeda estrangeira se opera pela cessão de um crédito que o exportador tem para com o importador, no país estrangeiro. Ora, esse crédito constitui, necessariamente, uma obrigação líquida, isto é, certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (CC, art. 1.533). A venda de câmbio fundada em créditos fictícios em moeda estrangeira configura negócio fraudulento" (Comparato, "O contrato de câmbio", p. 57). Em sentido diametralmente oposto, verificar Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, "O inadimplemento do contrato de câmbio de exportação", RDM 67/61, ano XXVI, jul-set./1987.

18. "Como se vê, o contrato de câmbio celebrado para liquidação após o recebimento da moeda estrangeira se apresenta como modalidade peculiar de cessão de crédito. Tanto assim que o importador paga diretamente ao banco, e não ao exportador para este depois repasse a moeda estrangeira à ins-

dentro das operações de adiantamento, ao menos no que concerne a seus mecanismos de liquidação (crédito a ser auferido pela exportadora pelo contrato firmado com o importador). Entretanto, permanece anuviada a questão se os adiantamentos em si geram crédito direto em favor da instituição financeira, ou se tais créditos, entendidos em sentido amplo, surgem em momento anterior.

Afirma-se, de plano, que os adiantamentos concedidos pelas instituições financeiras às empresas exportadoras *não representam operação de crédito e, portanto, não geram crédito*, pois são apenas o adiantamento da fase de execução da compra e venda de moeda estrangeira. Os recursos adiantados e em poder da empresa exportadora são de propriedade da instituição financeira até que esta receba a transferência da moeda estrangeira no exterior. Reitera-se que a assertiva acima é basilar para a manutenção do conceito de ACCs e ACEs como fontes de crédito preferencial em eventual falência ou recuperação judicial da empresa exportadora.

A partir das afirmações acima, poderia ser concluído, prematuramente, que não é possível a utilização de ACCs ou ACEs como lastro de títulos de crédito. Ocorre que, conforme será demonstrado, tal óbice não se comprova pela própria natureza da operação de adiantamento vista em sua integralidade.

Pela própria sistemática das operações de câmbio, o adiantamento fornecido pela instituição financeira à exportadora depende da existência do contrato de câmbio e, portanto, da compra e venda mercantil avençada pela exportadora com o importador. Percebe-se, a partir da verificação do caminho contratual desenhado acima, que todas as etapas anteriores ao adiantamento sobre o contrato de câmbio são necessárias à sua existência e, portan-

tuição bancária" (STJ, 4ª T., REsp n. 11.291-0-SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, j. 6.4.1993).

to, partes componentes de um todo indivisível.

Destarte, embora não se possa extrair crédito para lastrear títulos diretamente de ACCs e ACEs, ou seja, diretamente de adiantamentos de valores em si, pode-se fazê-lo indiretamente, através da utilização do crédito transmitido pela exportadora à instituição financeira para a liquidação da operação de câmbio. Faz-se necessário compreender que este é o crédito existente e que deverá ser utilizado pela instituição financeira como lastro para a emissão de títulos.

A origem deste crédito remonta à celebração do contrato de compra e venda mercantil internacional entre a exportadora e o importador. Surge em conjunto com a etapa final de formação do contrato de compra e venda mencionado, qual seja, o momento em que surgiu a aceitação final<sup>19</sup> entre as partes (exportador e importador) quanto aos termos da avença. A partir deste momento, tornou-se a exportadora titular do direito de recebimento do preço pelo importador e, assim, capaz de ceder tal direito a terceiros.<sup>20</sup>

19. O efeito jurídico da aceitação válida é a formação efetiva do vínculo, ou seja, a perfeição do contrato desejado inicialmente entre as partes. A partir desse momento, tanto aceitante quanto proponente encontram-se vinculados ao contrato. Todas as disposições negociadas e acordadas tornam-se imutáveis, sendo passíveis de alteração somente através de novo acordo entre as partes com referido objetivo específico. Esse é o modelo jurídico de formação dos contratos consensuais. A existência do crédito e a possibilidade de sua cessão, surgem, portanto, da assinatura do contrato: “O crédito existe tão logo contraída a obrigação, enquanto a pretensão nasce no momento em que a prestação se torna exigível, isto é, quando a dívida está vencida” (Orlando Gomes, *Obrigações*, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 26 – grifos nossos).

20. É possível a cessão pela empresa exportadora de apenas o direito de recebimento do preço correspondente ao produto exportado. A impossibilidade de cessão, que recai sobre os contratos sinalagmáticos, só deve reter-se às obrigações da empresa exportadora perante o importador, confira-se: “Assim sendo, vejamos quais são os direitos incedíveis: (a) em geral, os direitos sem valor patrimonial,

Surge, então, a operação de câmbio e, dada a sistemática operacional em discussão, a empresa exportadora cede os direitos de recebimento do preço à instituição financeira. Esta passa a ser titular dos direitos de crédito cedidos.<sup>21</sup> Em poder do título representativo do direito de crédito<sup>22</sup> e do direito de crédito em si, a instituição financeira é livre para utilizá-lo como lastro de títulos de sua emissão.

### **III – Requisitos para utilização de créditos oriundos de ACCs e ACEs como lastro de LCAs**

Em consonância com os parâmetros de criação da Lei 11.076/2004,<sup>23</sup> através da

como os direitos políticos, a cidadania, etc.; (b) os créditos de alimentos; (c) aqueles que legalmente são insuscetíveis de cessão, salvo acordo da outra parte contratante, como se dá na cessão de locação; (d) nos contratos sinalagmáticos, onde se encontram fundidos direitos e obrigações recíprocas, não podem ser cedidas as obrigações e tão só os direitos, e isto no caso de serem estes cindíveis das primeiras” (Miguel Maria de Serpa Lopes, *Curso de Direito Civil*, vol. II, 4ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1966, p. 461 – grifos nossos).

21. “A cessão é um negócio jurídico bilateral que, além de não prescindir de consentimento, representa ato de disposição, por força do qual o crédito sai do patrimônio do cedente para se incorporar ao do cessionário” (Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 2. Teoria Geral das Obrigações, 22ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 437 grifos nossos).

22. É de grande relevância que a instituição financeira permaneça em custódia dos títulos representativos do crédito a si cedido para que se certifique de sua existência e validade, fator que é potencializado quando os documentos representativos de crédito forem as cambiais de exportação, devido à natureza de título de crédito. Além disso, deve manter tais documentos em seu poder para que lhe seja assegurada preferência no recebimento do crédito em caso de fraude da exportadora, conforme segue disposição do Código Civil: “Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido” (grifos nossos).

23. De acordo com os princípios do Plano Agrícola e Pecuário 2004/2005, a Lei 11.076, de 30.12.2004, instituiu os novos títulos para financiamento privado do agronegócio.

qual foi criada a LCA,<sup>24</sup> é requisito de existência de tal título sua utilização para financiamento da cadeia produtiva do agronegócio.

Em maior ou menor grau de proximidade com o produtor agropecuário primário, o objetivo da lei acima mencionada e, conseqüentemente, o dos títulos por si criados, é a destinação de recursos para desenvolvimento do planejamento agropecuário brasileiro. Dessa forma, característica intrínseca às LCAs é sua emissão tendo em vista o estímulo de referida atividade econômica.

Considerados os limites do presente estudo, deve-se buscar definir quando créditos oriundos de operações de ACC e ACE serão classificados como recursos destinados ao agronegócio, uma vez que serão estes, em sentido amplo, a origem do conteúdo valorativo das LCAs. Para tanto, é necessário que seja verificado se as empresas (como, por exemplo, empresas comerciais exportadoras e *trading companies*) beneficiadas com referido tipo de operação efetuado pelas instituições financeiras enquadram-se na cadeia produtiva agropecuária, conforme os moldes da Política Nacional de Desenvolvimento da Produção Agropecuária.<sup>25</sup> A título ilustrativo,

24. Define a lei 11.076/2004: "Art. 26. A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial. Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas".

25. "A partir da vigência da Lei 4.829/65, o crédito rural passou a ser concedido em sintonia com a Política Nacional de Desenvolvimento da Produção Agropecuária. A concessão de crédito rural é efetuada sob o controle técnico, jurídico e funcional, sendo atendido por equipes nas instituições financeiras especialmente formadas e que não pode se descuidar da observância rigorosa das condições, requisitos e finalidades de sua estrutura funcional. O crédito rural é o suprimento de recursos financeiros para aplicação nas finalidades e condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural (MCR), utilizado por produtores rurais (pessoa física ou jurídica) e suas associações, por cooperativas de produtores

dentre os objetivos da política de financiamento nacional, encontram-se o crédito de custeio, o crédito de investimento e o crédito de comercialização.<sup>26</sup>

Realizado o exercício de classificação acima descrito com resultado positivo, ou seja, configurada a utilização dos adiantamentos sobre operações de câmbio para auxílio da cadeia produtiva do agronegócio, não obstante o seja diretamente apenas para o agente exportador, afirma-se sua possibilidade de utilização como lastro de LCAs, guardadas as conclusões do item II (d) acima quanto à espécie de crédito a ser considerada como lastro nessas operações.

#### **IV – Inadimplemento sob operações de ACC e ACE**

Para que seja identificado o cenário de inadimplemento em operações de ACC e ACE e as respectivas alternativas guardadas às instituições financeiras, é necessário que seja a presente seção dividida em duas partes distintas. Em primeiro lugar, será traçado o panorama de inadimplemento da empresa exportadora, seja por ações de sua responsabilidade direta, ou por responsabilidade indireta, na medida em que haja não cumprimento por parte do importador. Em continuação, serão tratadas as medidas a tomar em caso específico de falência ou recuperação judicial da empresa exportadora.

rurais e por pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades correlatas às atividades agrárias (...)" (Renato Macedo Buranello, *Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio – Regime Jurídico*, 1ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2009, p. 320).

26. "(...) o MCR prevê que o crédito rural pode ter as seguintes finalidades: (i) *crédito de custeio*, destinado a cobrir despesas normais dos ciclos produtivos; (ii) *crédito de investimento*, destinado à aplicação em bens ou serviços cujo desfrute se estende por vários períodos de produção; e (iii) *crédito de comercialização*, destinado a cobrir despesas próprias da fase posterior à colheita ou a converter em espécie os títulos oriundos de sua venda ou entrega pelos produtores ou suas cooperativas" (Buranello, *Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio*, p. 320 – grifos nossos).

### (a) *Inadimplemento da empresa exportadora*

Conforme mencionado, a empresa exportadora poderá ser responsabilizada por não cumprimento direto ou indireto da operação de câmbio. Agirá de forma direta na medida em que, por culpa ou dolo,<sup>27</sup> não realizar a exportação nos exatos termos acordados com o importador, causando, assim, o não pagamento por parte deste e a quebra da estrutura de recebimento da qual seria beneficiada a instituição financeira.

Neste caso, é certa a ação reservada à instituição financeira contra a empresa exportadora por não cumprimento da operação de câmbio em sentido amplo.<sup>28</sup> Não

27. Nesse sentido, é relevante mencionar em conjunto os arts. 186 e 927 do Código Civil, caracterizadores da responsabilidade civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

28. A respeito de um caso de inadimplemento em ACC, segue trecho de acórdão do extinto 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo: “Como já se salientou, o contrato, nos moldes em que está redigido, não espelha a realidade: a firma de calçados não os exportou, recebendo dólares, que está vendendo ao Banco. Promete exportar calçados, procura o Banco, para receber, adiantadamente, em reais, os dólares que receberá com a exportação; a instituição financeira adianta esse numerário, mas evidentemente cobrando encargos por essa operação e fica no aguardo da entrega dos documentos referentes à exportação, para poder receber os dólares. Se a exportação ocorrer, o Banco, com os documentos relacionados com a exportação, receberá as divisas negociadas, pois o importador estrangeiro pagará as mercadorias e o contrato ficará concluído. Mas, se não houver a exportação das mercadorias ou se o importador não pagar por elas, o Banco ficará sem receber os dólares que adiantou à exportadora. E, nesse caso, esta responderá pelo inadimplemento. (...) o inadimplemento se reduz a uma só espécie: do vencimento do contrato, sem satisfação da dívida, o que implica que o vendedor de divisas fique sujeito ao pagamento dos custos financeiros do contrato, tais como, diferença de taxa, juros contratados e de mora, deságio, despesas de protesto, etc.” (Apelação Cível n. 785.495-7, 2ª C., Rel. Juiz Alberto Tedesco, j. 1.9.1999 – grifos nossos).

cumprirá com os termos do contrato de compra e venda firmado com o importador e, portanto, com a cessão de crédito mediante a qual a instituição financeira receberia o pagamento do importador. Conseqüentemente, não providenciará a quantia em moeda estrangeira objeto do contrato de câmbio, frustrando a expectativa da instituição financeira em haver o montante para posterior negociação.

Em contrapartida, o inadimplemento da empresa exportadora quanto aos termos do contrato de câmbio (entrega do numerário em moeda estrangeira) poderá ocorrer de forma indireta, na hipótese de não cumprimento do contrato de compra e venda pelo importador, não obstante a realização da exportação pela empresa nos termos acordados. Neste caso, para que se possa responsabilizar a empresa exportadora e afastar a necessidade de busca do crédito perante o importador, é de suma relevância que aquela, cedente do crédito, assumia expressamente o encargo pelo cumprimento da obrigação do importador, na falta deste.<sup>29</sup>

O fundamento de tal assertiva encontra-se no Código Civil, que determina que, salvo disposição expressa constante nos termos do contrato de cessão de crédito, o cedente somente se responsabilizará pela existência do contrato originador do crédito cedido.<sup>30</sup> Dessa forma, é necessário que seja incluída na cessão de crédito disposição expressa por parte do cedente quanto ao cumprimento da obrigação.

29. “Para que o cedente se responsabilize também pela solvência do cedido, é indispensável que o instrumento de cessão contemple cláusula expressa prevendo tal responsabilidade. Se omisso o documento representativo da cessão acerca da matéria, o cedente terá responsabilidade apenas pela existência do direito que transmitir ao cessionário ao tempo da cessão” (Fábio Ulhoa Coelho, *Curso de Direito Civil*, vol. 2, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 98).

30. Segue o artigo em referência: “Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor”.

Assim, frustrado o recebimento da quantia em moeda estrangeira, seja por não cumprimento contratual do importador ou da empresa exportadora, a instituição financeira não necessitará buscar o ressarcimento referente perante o importador, ficando-lhe assegurado o direito de recebimento dos valores devidos frente à empresa exportadora, em âmbito nacional.

Por fim, note-se que o valor a ser percebido pela instituição financeira quando do inadimplemento da exportadora ou do importador deverá ser o do crédito cedido<sup>31</sup> e não aquele do montante adiantado através do ACC ou ACE. Justifica-se a menção a tal fator, pois, ordinariamente, o adiantamento estendido não representa a integralidade do crédito cedido, comportando deságio. Em sentido contrário, caberia à instituição financeira apenas o recebimento do crédito de adiantamento, inferior ao montante cedido pela exportadora, dada a natureza da operação.

#### (b) *Falência ou recuperação judicial da empresa exportadora*

A presente seção tem por objetivo demonstrar as vantagens na utilização de ACCs e ACEs quando da falência ou recuperação judicial da empresa exportadora.

Considerada a política nacional de fomento às exportações, a recuperação de valores oriundos de ACCs e ACEs encontra tratamento especial na legislação falimentar em vigor (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), em consonância com a legislação que disciplina o mercado de capitais (Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965).<sup>32</sup>

31. "Quando assumir, por declaração de vontade, a responsabilidade também pela solvência do cedido, o cedente deve pagar ao cessionário o valor do crédito transmitido, na hipótese de cair insolvente o devedor" (Ulhoa, *Curso de Direito Civil*, pp. 98-99).

32. "Contrato de Câmbio. Concordata. Pedido de Restituição. I – A finalidade do § 3º do art. 75

Dessa forma, a Lei de Falências trata os créditos de operações de ACC e ACE como extraconcurrais, ou seja, não sujeitos ao concurso de credores e aos demais efeitos da falência e recuperação judicial do devedor.<sup>33</sup> Assim, a forma de ressarcimento dos valores adiantados sob a égide de tais operações é de um pedido de restituição em dinheiro, a ser realizada em momento anterior à satisfação dos demais credores em concurso. Além disso, de maneira radical, conforme posição doutrinária atual,<sup>34</sup> o ressarcimento dos valores adiantados não deveria estar sujeito sequer ao pedido de restituição por parte das instituições financeiras, devendo ser realizado de ofício pelo administrador judicial.

da Lei 4.728, de 1965, foi facilitar o financiamento da exportação do País e, assim, armou os créditos oriundos desses contratos de câmbio de uma garantia maior do que as comuns, permitindo que, no caso de falência ou concordata, o credor não tenha a necessidade de habilitar-se, sendo-lhe lícito o pedido de restituição" (STJ, REsp n. 1.888-SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, publicado em 4.6.1990).

33. Seguem os artigos referentes a, respectivamente, cenário de recuperação judicial (art. 49) e de falência (art. 86) da Lei de Falências: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 4º. Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei"; e "Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: (...) II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente".

34. "Particularmente em relação às restituições fundadas no art. 75, § 4º, da Lei 4.728/1965, não há sentido em submeter o atendimento do direito material ao procedimento do pedido de restituição. Ao administrador judicial cabe, assim, verificar a presença do único pressuposto de existência do direito – vinculação da operação financeira entre o banco estrangeiro e o nacional ao financiamento de exportador via ACC – e proceder à restituição" (Fábio Ulhoa Coelho, "O direito à restituição de recursos fornecidos por bancos estrangeiros", *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 10, n. 36, abr.-jun./2007, pp. 210-211).

Por força dos ditames legais mencionados, no caso de falência ou recuperação judicial da empresa exportadora, é demasiadamente provável o recebimento por parte das instituições financeiras dos valores adiantados sob ACCs e ACEs, porquanto extraconcursais. É bem verdade que se a exportação já tiver sido realizada e o valor for pago pelo importador após a decretação da falência ou da recuperação judicial, caracterarão de aplicabilidade os artigos da Lei de Falências, uma vez que a instituição financeira receberá o crédito diretamente do importador. Somente é possível tal recebimento, não obstante a situação crítica da empresa exportadora, pois a cessão de crédito realizada fora do alcance dos efeitos da Lei de Falências transfere absolutamente a propriedade dos recebíveis ao cessionário,<sup>35</sup> no caso, a instituição financeira.

No entanto, é relevante observar que, caso o importador não pague os valores que deve, seja por responsabilidade própria ou da empresa exportadora, será assegurado à instituição financeira o recebimento extraconcursal apenas dos valores que adiantou sob os ACCs e ACEs, independentemente da empresa exportadora responsabilizar-se pelo cumprimento da obrigação do importador, pois tais obrigações da importadora são consideradas créditos obrigacionais (quirografários) e, portanto, sujeitos ao concurso de credores nos termos da Lei de Falências.

## V – Conclusão

A partir das premissas expostas ao longo do presente trabalho, é possível concluir-se que:

(i) As operações de ACC e ACE não representam, por conta do adiantamento de

numerário da instituição financeira à empresa exportadora, crédito. O crédito contido em tais operações é aquele oriundo da cessão realizada pela empresa exportadora à instituição financeira, originado do contrato de compra e venda mercantil celebrado com o importador.

(ii) O crédito passível de utilização como lastro em títulos de emissão das instituições financeiras é, conforme exaustivamente exposto, aquele devido pelo importador e cedido à instituição financeira. Não obstante, é parte componente das operações de ACC e ACE, assim considerado como mecanismo de liquidação destas.

(iii) Nos termos da política de financiamento do agronegócio e dos princípios norteadores da criação da Lei 11.076/2004, o lastro das LCAs, no caso, o direcionamento das operações de ACC e ACE, deve guardar relação estreita com o desenvolvimento da cadeia produtiva agropecuária.

(iv) O inadimplemento do contrato de câmbio pela empresa exportadora, direta ou indiretamente, ocorrido no curso normal de suas atividades, sujeita-a ao ressarcimento integral do crédito cedido à instituição financeira. Para tanto, deve ser observada a formalização adequada do contrato de cessão de crédito, considerada, assim, aquela que compreende, dentre outros termos, disposição expressa quanto à responsabilidade da empresa exportadora pelo inadimplemento do importador e notificação ao importador quanto aos termos da cessão.

(v) No caso de falência ou recuperação judicial da empresa exportadora, os créditos originados em operações de ACC e ACE serão considerados extraconcursais, representando privilégio de recebimento por parte das instituições financeiras. Quando houver adimplemento por parte do importador, fica prejudicado o pedido de restituição dos valores, conforme estabelecido na Lei de Falências. Todavia, caso não haja pagamento por parte do importador, fica a instituição financeira possibilitada de receber em caráter extraconcursal apenas a quantia adiantada.

35. Sobre o caráter de alienação do crédito mediante cessão, segue posição doutrinária: “Inspirada nessa tendência, surgiu uma outra teoria, sustentando a transmissão *definitiva* ao cessionário, perdendo o cedente, por força da cessão, todo o direito que lhe assistia, do mesmo modo como se fosse um alienante qualquer” (Serpa Lopes, *Curso de Direito Civil*, p. 454).